

LEI Nº 758/2013

Pio IX-PI, 08 de Novembro de 2013

Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no município de Pio IX – PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX – PI, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido no art. 22, § 1º e 2º da Lei Federal Nº 8.742/93 de 07 de setembro de 1993 e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de Cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Art. 5º - São formas de Benefício Eventual:

I – Auxílio-natalidade

II – Auxílio-Funeral

III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, as pessoas com deficiências, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício auxílio-natalidade destina-se à família deve alcançar, preferencialmente:

I – Atenção necessária ao nascituro;

II – Apoio à mãe no de caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessária.

Art. 8º - O benefício auxílio-natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens do vestuário, utensílios para alimentação e de higiene observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada;

§ 2º - Quando o benefício auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no paragrafo anterior;

§ 3º - O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

§ 4º - O benefício auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento,

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício de auxílio-natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O alcance do benefício auxílio-funeral, preferencialmente será distinto em modalidade de:

I – Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membro;

III – Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário.

Art. 11 – O benefício auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capelas, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidades de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 12 – As previsões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art.13 – Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

- I- A Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II- A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III- Expedir instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

Paragrafo Único- O órgão gestor da Política de Assistência Social devera encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao conselho Municipal de Assistência Social e a Câmara Municipal de Vereadores de Pio IX-PI.

Art. 13. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de tempestades, enchentes, baixas e altas temperaturas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, secas consecutivas, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

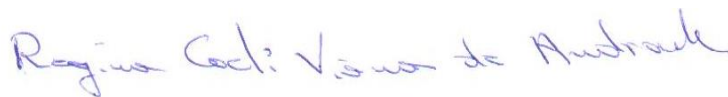
Art. 14- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na lei orçamentaria do município.

Art. 15- As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria, prevista na Unidade Orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Paragrafo Único- o valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio natalidade e auxílio funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com os artigos 7º e 8º, seus incisos e parágrafos e artigos 10 e 11, seus respectivos incisos e parágrafos, todos desta Lei.

Art.16 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pio IX(PI), 16 de dezembro de 2013.



REGINA COELI VIANA DE ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX-PI